GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 125/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0010572/2026-24

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Marcos Fernandes dos Santos		CPF/CNPJ: 144.519.518-60
Endereço: Sitio Santa Maria		Bairro: Rural
Município: Guaxupé	UF: MG	CEP: 37800-000
Telefone: (35) 99853-3511	E-mail: wkaconsultoria@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Sitio Santa Maria		Área Total (ha): 3,016
Registro nº : 39.843, Folha 1, Livro 2, Comarca: guaxupé/MG		Município/UF: Guaxupé/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128709-9A27.2B25.5E78.48B1.A86A.0525.0C44.E892		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0932	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/03/2026

Data da vistoria: 19/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 21/09/2026

A área requerida para intervenção ambiental foi objeto de autuação em 17/05/2019, conforme Boletim de ocorrência nº M2856-2019-0821807 (136003760) e Auto de Infração nº 116887/2019 (136003758).

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para regularização de 0,0932 ha de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, na propriedade Sitio Santa Maria,

município de Guaxupé/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sitio Santa Maria, foi registrado sob a matrícula n°39.843, Folha 1, Livro 2, Comarca: Guaxupé/MG, em nome de Marcos Fernandes dos Santos, CPF: 144.519.518-60, requerente do processo

A propriedade possui uma área total escriturada de 3,016 ha, equivalente a 0,1075 módulos fiscais e está inserido no Bioma Mata Atlântica, na bacia hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Entorno do Reservatório de Furnas (UPGRH GD3), na cidade de Guaxupé, que possui, em 2025, uma área de cobertura vegetal no município de 23,5%, equivalente a 6.734 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128709-9A272B255E7848B1A86A05250C44E892

- Área total: 3,01 ha

- Área de reserva legal: 0,62 ha (20,49 %)

- Área de preservação permanente: 0,30 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,34 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 0,62 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um)

- Parecer sobre o CAR:

A matrícula do imóvel não possui reserva legal averbada e foi demarcado 0,62 ha (20,49 %) de vegetação nativa como reserva legal do imóvel.

No registro do imóvel no SICAR o cadastrante informa que existem 0,16 ha de área de preservação permanente coberta por vegetação nativa, o que não foi constatado em vistoria, já que cerca de 0,13 ha da APP do imóvel teve vegetação rasteira e árvores isoladas suprimidas, impedido a regeneração nativa local, estando atualmente o local coberto por um piquete coberto com sombrite, para cercamento de cavalo, feito em estrutura em bambú, solo exposto, bananeiras, espécies ruderais e pastagem exótica.

No registro do CAR é demarcado, também, uma área de 0,01 ha relativo a um reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, que resulta em uma Área de Preservação Permanente de 0,18 ha.

Porém, na realidade, a estrutura se trata de um tanque escavado, com cerca de 106 m², fora de área de preservação permanente, que recebe uma captação de água via canalização de origem de propriedade vizinha, não decorrente de represamento de cursos d'água naturais e sem a previsão legal de instituição de área de preservação permanente no seu entorno.



Imagem 1. Área de tanque escavado fora de APP, com captação por canalização (seta preta) e retorno por canal (seta branca) para o ribeirão Santa Maria.

Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de áreas de APP.

A propriedade possui 0,1075 módulos fiscais, enquadrando-se no item I, do § 2º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 5 m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada ser menor que 1,0 ha, a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de três anos.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado **não** correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e **não** estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de regularização de Intervenção Ambiental em 0,0932 ha de área de preservação permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, sendo 0,075 ha relativos a intervenção objeto do Auto de Infração nº 116887/2019 e 0,0182 ha em nova área de intervenção ambiental ainda não realizada.

Segundo projeto de intervenção ambiental apresentado, a regularização ambiental corretiva se trata da realização de terraplanagem para nivelamento do solo e limpeza de área, onde, também é pleiteada uma nova intervenção para desassoreamento do curso d'água e a construção de 01 (uma) travessia.

No referido projeto não é descrito a localização, estrutura e todas as dimensões da referida travessia a ser implantada.

A atividade de desassoreamento já foi relilzada, sem a autorização do órgão ambiental competente, não sendo possível identificar o local de entrada de maquinário e se foi realizada algum tipo de intervenção ambiental na APP do ribeirão Santa Maria no local.

Conforme arquivo fotográfico do PIA (136003745), páginas 13 e 14, a área identificada como necessária para a atividade de desassoreamento o do ribeirão Santa Maria se encontra fora dos limites da propriedade.

Foi apresentado como compensação uma recomposição de vegetação ciliar em APP na própria margem do Ribeirão Santa Maria, em área de 932,00 m², por meio do plantio de 104 mudas nativas em espaçamento 3,0m x 3,0m.

Porém, cerca de 560 m² estão localizados fora de Área de Preservação Permanente e, em parte, em área já coberta por vegetação nativa estruturada.

Taxa de Expediente: R$ 851,77 através dos DAE: 1401354452984, pago no dia 08/04/2025 e R$ 39,87 através dos DAE: 1401374337064, pago no dia 17/03/2026.

Taxa florestal: Não se aplica..

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área variando entre baixa e muito baixa vulnerabilidade natural, com baixa prioridade de conservação para anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna, média prioridade de conservação para flora, e muito alta prioridade de conservação para avifauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

- Não está localizada em Áreas Prioritárias para Conservação e Recuperação da Biodiversidade e dos Ecossistemas - PSCRMG (IEF);

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;

- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;

- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;

- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. - Área útil: 0,2 ha

- Atividades licenciadas: Não possui.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 19/08/2026 o Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9 e Analista Ambiental Pedro Martucci do Couto, MASP 1.202.028-5, representantes do IEF, realizaram vistoria técnica no imóvel Sitio Santa Maria a fim de subsidiar análise do processo de intervenção ambiental, sendo constatado:

Se trata de propriedade voltada para a atividade de lazer com algumas estruturas fora de área de preservação permanente, tais como: residência, ainda em construção, de aproximadamente 250 m², tanque escavado de 106 m², que recebe uma captação de água via canalização de origem de propriedade vizinha e estacionamento de veículos.

Em área de preservação permanente se pode observar um piquete coberto com sombrite, para cercamento de cavalo e depósito de materiais, feito em estrutura em bambú, solo exposto, bananeiras, espécies ruderais e pastagem exótica.

A área objeto de autuação do Auto de Infração nº 116887/2019, de 750 m², não foi isolada, tendo ainda sinais recentes de manutenção de limpeza do local assim como a utilização do espaço para acesso ao rio e instalação do piquete, descumprindo, assim, a suspensão de atividades descrita no referido auto de infração.

Em área adjacente, também em área de preservação permanente, em 135 m², foi realizada limpeza recente, não caracterizada no referido auto de infração em 2019, com supressão de, pelo menos, três árvores nativas esparsas, entre os anos de 2020 e 2026.

A calha do ribeirão Santa Maria se encontra desassoreada, sem impedimentos e com livre vazão, não sendo possível identificar por onde e se foi realizada a entrada de maquinário para a realização da limpeza do local.

As fotos apresentadas no projeto de intervenção ambiental, onde seriam realizadas as intervenções de desassoreamento do ribeirão se encontram no imóvel vizinho, fora dos limites do Sitio Santa Maria.

A propriedade é cortada pelo ribeirão Santa Maria, com a margem esquerda do referido recurso hídrico coberta por remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, do bioma mata atlântica, sendo que no local foi demarcado como nova intervenção ambiental uma área de 182 m² para instalação de travessia.

Na parte do imóvel acima da margem direita do ribeirão Santa Maria existe cerca de 2,54 ha de remanescente de vegetação nativa classificado como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, dos quais, 0,62 ha (20,49 %) estão demarcados como reserva legal do imóvel.

Foi apresentado como compensação, para a possível intervenção solicitada, uma recomposição de vegetação ciliar em APP na própria margem do Ribeirão Santa Maria, em área de 932,00 m², no entanto, cerca de 560 m² estão localizados fora de Área de Preservação Permanente e, em parte, em área já coberta por vegetação nativa estruturada.



Imagem 2. Área do imóvel em 2013, 2019 e 2026.



Imagem 3. Ribeirão Santa Maria, foto apresentada no projeto e foto atual, demonstrando que o trabalho de desassoreamento já foi realizado.



Imagem 4. Ribeirão Santa Maria, demonstrando que o trabalho de desassoreamento já foi realizado.



Imagem 5. Área em FES em estágio médio de regeneração na margem direita do Ribeirão Santa Maria.



Imagem 6. Corte de árvores isoladas e roçada mantendo a área de intervenção irregular limpa, desobedecendo a suspensão de atividades do local.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Com base nos dados obtidos na plataforma IDE-SISEMA, a área da propriedade apresenta predominância de relevo montanhoso, com declividades variando entre ondulado (8% a 20%) a forte ondulado (20% a 45%).

- Solo: O local do empreendimento está situado em uma área com predominância de Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Entorno do Reservatório de Furnas - GD3. Na área de interesse existe o ribeirão Santa Maria, com até 10 metros de largura distribuídos por toda propriedade.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.

- Fauna: Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área variando entre baixa prioridade de conservação para anfíbios, répteis, invertebrados e mastofauna e muito alta prioridade de conservação para avifauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado Laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (136003753) onde o responsável técnico o baseou-se, principalmente no critério de inexistência de vegetação nativa a ser suprimida na área diretamente afetada, buscando menor intervenção ambiental possível.

Tal prerrogativa não pode vigorar, visto que a margem direita do ribeirão santa Maria é coberta por remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, e a instalação de uma travessia para o deslocamento interno de animais e veículos, não seria possível sem a supressão de parte deste remanescente florestal.

Neste sentido, o estudo apresentado **não pode ser aceito para fim de deferimento do pleito realizado.**

5. ANÁLISE TÉCNICA

Está sendo requerida a realização de regularização de Intervenção Ambiental em 0,0932 ha de área de preservação permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, sendo 0,075 ha relativos a intervenção objeto do Auto de Infração nº 116887/2019 e 0,0182 ha em nova área de intervenção ambiental ainda não realizada.

Conforme item 3.2 deste parecer, a propriedade possui pendências a serem retificadas no CAR nº MG-3128709-9A272B255E7848B1A86A05250C44E892, não estando a inscrição da propriedade no SICAR apta para homologação e consequente autorização da intervenção ambiental requerida.

No tocante ao Auto de Infração nº 116887/2019, o proprietário foi autuado no código 309, alínea B do Anexo III do Art. 112 do decreto 47.383/18, por dificultar ou impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em 750 m³ de área de preservação permanente, realizando terraplanagem, limpeza e depósito de material proveniente desta limpeza no local.

Conforme Boletim de ocorrência nº M2856-2019-0821807, no momento da fiscalização foi constatada Intervenção em APP causada pela supressão vegetal arbustiva e de gramíneas exóticas, serviços de terraplenagem e depósito de solo com vegetação proveniente da limpeza da chácara, não sendo obtido rendimento lenhoso.

Ao realizar a vistoria no local, foi possível constatar que a área objeto de autuação do Auto de Infração nº 116887/2019, de 750 m², não foi isolada, tendo ainda sinais recentes de manutenção de limpeza do local assim como a utilização do espaço para acesso ao rio e instalação do piquete, descumprindo, assim, a suspensão de atividades descrita no referido auto de infração.

Em área adjacente delimitada em 135 m², também em área de preservação permanente, foi realizada limpeza recente, não caracterizada no referido auto de infração em 2019, com supressão de, pelo menos, três árvores nativas esparsas, entre os anos de 2020 e 2026.

Desta maneira foi lavrado Auto de infração, enquadrando o proprietário nos códigos 309, alínea B, 344 e 304 do Anexo III do Art. 112 do decreto 47.383/18.

Em relação a regularização da intervenção ambiental já realizada, de acordo com o decreto 47.749/19, a limpeza de área é considerada a prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo.

A utilização de terraplanagem do local, instalação de piquete coberto com sombrite, para cercamento de cavalo e depósito de materiais, assim como manutenção de acesso ao ribeirão com a finalidade de instalação imóvel voltado ao lazer, ao invés de manutenção das características agrossilvipastoris do imóvel antes das intervenções ambientais, caracterizam o uso alternativo do solo e portanto não se confunde com mera limpeza de área.

Em outra análise, a intervenção em área de preservação permanente somente é passível de autorização nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, que não se vislumbra no caso em tela.

A busca por regularização através de justificativa que a área seria utilizada, agora, para acesso de maquinário para desassoreamento do ribeirão Santa Maria não pode ser acatada devido ao leito do recurso hídrico, atualmente, estar desassoreado, sem impedimentos e com livre vazão, não sendo possível identificar por onde, e se foi, realizada a entrada de maquinário para a realização da limpeza do local.

Além disso, a compensação proposta pela intervenção requerida se encontra cerca de 560 m² fora de Área de Preservação Permanente e, em parte, em área já coberta por vegetação nativa estruturada, não atendendo o disposto na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, sendo que é necessária a recuperação de APP, em área equivalente a requerida, na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

Outro aspecto a ser considerado é que o PTRF apresentado que tem como responsável técnico o Sr. Weslley Kericson Alves, Engenheiro Ambiental, não apresenta ART válida vinculada, visto que a ART apresentada corresponde apenas a adequação e viabilidade ambiental do projeto.

A principal atividade recomendada pelo Crea-MG para a emissão de ART referente a um PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) é o código 7.4.1.5 – Recuperação Ambiental (PRAD, PTRF) ou, alternativamente, o código 40.1.5 – Recuperação Vegetal (PTRF), diferente do código apresentado.

No tocante a instalação de travessia, esta não é apresentada em projeto os pontos de intervenção específicos e a estrutura a ser utilizada.

Apesar de descrever no projeto que não será necessário a supressão de vegetação nativa, a margem direita do ribeirão santa Maria é coberta por remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, e a instalação de uma travessia para o deslocamento interno de animais e veículos, não seria possível sem a supressão de parte deste remanescente florestal.

Neste sentido, não foi apresentado nenhum estudo de inventário florestal ou Decreto de utilidade Pública nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

5.1 Conclusão da análise:

Considerando que houve alteração do uso do solo da área de intervenção irregular e descumprimento de suspensão de atividade determinada no Auto de Infração nº 116887/2019.

Considerando que o leito do ribeirão Santa Maria, atualmente, se apresenta desassoreado, sem impedimentos e com livre vazão, não existindo objeto para a solicitação de intervenção para realização de desassoreamento do referido recurso hídrico.

Considerando que, conforme vistoria técnica e após uma análise dos dados levantados em campo, parte da intervenção requerida para instalação de travessia atingiria um fragmento florestal reclassificado Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

Considerando não foi apresentado nenhum estudo de inventário florestal ou Decreto de utilidade Pública nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Considerando que a compensação apresentada pela intervenção em APP não atende a legislação vigente.

Considerando a reprovação do laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para instalação da travessia requerida.

Considerando não ser possível realizar a homologação da inscrição do imóvel junto ao CAR, conforme exposto no item 3.2 deste parecer.

Considerando que foi lavrado auto de infração e que o requerimento não traz a regularização de todas as intervenções irregulares da propriedade.

Considerando que os estudos apresentados são insuficientes e com vícios insanáveis.

Sou pelo indeferimento do requerimento apresentado no processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Marcos Fernandes dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 144.519.518-60, a autorização corretiva para *intervenção em APP sem supressão* em área de 0,0932, visando regularizar a realização de terraplanagem para nivelamento do solo e limpeza de área (já realizado), onde, também é pleiteada uma nova intervenção para desassoreamento do curso d'água e a construção de 01 (uma) travessia., no Sitio Santa Maria, zona rural, município de Guaxupé/MG, cadastrado no CRI sob o nº 39.843.

A propriedades foram objeto de cadastro no SICAR, sendo verificado pelo Analista Ambiental e gestor do processo "... *que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e não estão de acordo com a legislação vigente.*

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 136003750).

Foi verificado a dominialidade, consubstanciada na propriedade (doc. SEI 136003737).

A atividade desenvolvida não é passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de processo administrativo de intervenção ambiental cujo objeto consiste na regularização de intervenção ambiental realizada em Área de Preservação Permanente – APP, bem como na autorização de novas intervenções pretendidas no imóvel denominado Sítio Santa Maria.

Conforme requerimento e estudos apresentados, pretende-se a regularização de intervenção ambiental em 0,0932 ha de APP, sem supressão de vegetação nativa, sendo 0,0750 ha correspondentes à intervenção objeto do Auto de Infração nº 116887/2019 e 0,0182 ha referentes a nova intervenção pretendida.

Segundo o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, a intervenção corretiva estaria relacionada à terraplanagem para nivelamento do solo e limpeza da área, enquanto a nova intervenção compreenderia o desassoreamento do ribeirão Santa Maria e a implantação de uma travessia.

A análise técnica realizada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF concluiu pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista, em síntese, a inadequação da intervenção pretendida em APP, a insuficiência dos estudos apresentados, a ausência de comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional, a possível intervenção em remanescente de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, a inadequação da compensação proposta, as pendências verificadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR e a constatação, em vistoria, de intervenções ambientais não contempladas adequadamente no requerimento..

6.2.1 Da instrução processual e da intervenção ambiental corretiva

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que as intervenções ambientais dependem de autorização prévia do órgão ambiental competente, sendo considerada intervenção ambiental, entre outras hipóteses, a intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos de seus arts. 1º e 3º.

No presente caso, parte do requerimento possui natureza corretiva, por se referir à intervenção ambiental anteriormente realizada e objeto do Auto de Infração nº 116887/2019.

A possibilidade de regularização corretiva encontra previsão no art. 12 do Decreto nº 47.749/2019, cujo § 3º estabelece que a autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar supressão de vegetação.

No que se refere especificamente à instrução do processo corretivo, o art. 14 do Decreto nº 47.749/2019 estabelece que o processo deverá ser instruído com cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. Já o art. 13, § 1º, estabelece que o infrator deverá comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa aplicada.

No caso em análise, verifica-se que o requerente apresentou nos autos o Auto de Infração nº 116887/2019, o respectivo Boletim de Ocorrência e comprovante de pagamento da primeira parcela da multa.

Além disso, em consulta ao Cadastro de Autos de Infração – CAP, verificou-se que o débito decorrente do referido auto encontra-se parcelado e que o autuado vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas vencidas.

Dessa forma, não se verifica pendência processual quanto ao atendimento dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019, estando comprovado

o parcelamento da multa e apresentada a documentação relativa à intervenção irregular.

O atendimento dessas exigências, contudo, não implica deferimento automático da intervenção ambiental corretiva. A regularização permanece condicionada ao atendimento dos demais requisitos legais e técnicos aplicáveis à intervenção pretendida.

Assim, o indeferimento ora analisado não decorre da existência do Auto de Infração, tampouco do fato de a multa estar parcelada, mas da ausência de atendimento aos demais requisitos necessários à autorização ambiental, conforme demonstrado a seguir.

6.2.2 Da intervenção em Área de Preservação Permanente

A intervenção em Área de Preservação Permanente possui regime jurídico específico e somente pode ser autorizada nas hipóteses legalmente previstas.

O art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que a intervenção em APP poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. A mesma restrição consta do art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012.

O art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, de forma específica, estabelece que a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

No presente caso, conforme análise técnica realizada e vistoria de campo, a intervenção está relacionada, entre outros aspectos, à utilização do imóvel para atividade de lazer, manutenção de acesso ao ribeirão, instalação de piquete para cercamento de cavalo e depósito de materiais, além da implantação de travessia para deslocamento interno de animais e veículos.

Não foi demonstrado, de forma suficiente, o enquadramento das intervenções pretendidas em hipótese legal de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental capaz de fundamentar sua autorização.

Nesse contexto, não estando caracterizado o pressuposto legal para intervenção em APP, não se encontra preenchido requisito essencial à emissão da autorização pretendida.

6.2.3 Da inexistência de alternativa técnica e locacional

Além do enquadramento em hipótese legal autorizadora, a intervenção em APP depende da comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme expressamente previsto no art. 17 do Decreto nº 47.749/2019.

Foi apresentado laudo destinado a demonstrar a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da travessia. Contudo, conforme análise técnica, a justificativa apresentada baseou-se principalmente na alegação de inexistência de vegetação nativa na área diretamente afetada.

Durante a vistoria, entretanto, foi constatada a existência de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração na área relacionada à implantação da travessia.

Dessa forma, a premissa utilizada no estudo apresentado não corresponde integralmente à situação ambiental constatada em campo.

A existência de remanescente florestal no local potencialmente afetado é elemento essencial para a avaliação da alternativa locacional, especialmente porque a instalação da travessia, conforme a configuração apresentada, poderá demandar intervenção sobre essa vegetação.

Consequentemente, o laudo apresentado não demonstrou satisfatoriamente a inexistência de alternativa técnica e locacional, não sendo suficiente para atender ao requisito estabelecido no art. 17 do Decreto nº 47.749/2019.

6.2.4 Da proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica

A vistoria técnica identificou, na área relacionada à implantação da travessia, remanescente de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, integrante do Bioma Mata Atlântica.

A Lei Federal nº 11.428/2006 inclui expressamente a Floresta Estacional Semidecidual entre as formações integrantes do Bioma Mata Atlântica e estabelece regime especial de proteção para a vegetação nativa secundária em diferentes estágios de regeneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. O art. 23 do mesmo diploma também estabelece hipóteses restritas para o corte, a supressão e a exploração dessa vegetação.

No presente processo, a travessia pretendida não foi suficientemente caracterizada de forma a demonstrar que eventual intervenção sobre o remanescente florestal poderia ser autorizada nos termos da legislação específica.

Além disso, conforme constatado pela equipe técnica, não foi apresentado estudo de inventário florestal que permitisse caracterizar adequadamente a eventual supressão decorrente da implantação da travessia, tampouco foi demonstrado o enquadramento da intervenção em hipótese legal de utilidade pública ou interesse social.

Portanto, a autorização pretendida, nos moldes apresentados, não encontra respaldo suficiente na legislação específica de proteção da Mata Atlântica.

6.2.5 Da intervenção corretiva constatada em campo

Embora atendidas as exigências documentais previstas nos arts. 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019, a vistoria realizada em 19/08/2026 identificou situação ambiental que não corresponde integralmente à intervenção apresentada para fins de regularização.

A área de aproximadamente 750 m² objeto do Auto de Infração nº 116887/2019 não se encontrava isolada, tendo sido observados sinais recentes de manutenção da limpeza do local, utilização da área para acesso ao ribeirão e instalação de piquete.

Além disso, em área adjacente, também inserida em APP, com aproximadamente 135 m², foi constatada limpeza recente, acompanhada da supressão de pelo menos três indivíduos arbóreos nativos, intervenção que não integrava aquela autuação realizada em 2019.

Em razão dessa nova constatação, foi lavrado novo Auto de Infração, com enquadramentos correspondentes às irregularidades verificadas.

Esses fatos são relevantes para a análise do presente processo porque demonstram que a situação ambiental existente no imóvel é mais abrangente do que aquela inicialmente submetida à regularização.

O processo corretivo deve permitir a adequada caracterização da intervenção ambiental que se pretende regularizar, não sendo possível considerar que o atendimento da documentação prevista nos arts. 13 e 14 seja suficiente para regularizar automaticamente outras intervenções identificadas posteriormente pela fiscalização.

Assim, o indeferimento não decorre do descumprimento do parcelamento da multa ou da ausência da documentação do auto de infração, mas da insuficiência do requerimento para abranger e caracterizar adequadamente a situação ambiental efetivamente constatada no imóvel, além dos demais impedimentos legais e técnicos identificados.

6.2.6 Do desassoreamento do ribeirão Santa Maria

O requerimento contempla, ainda, intervenção destinada ao desassoreamento do ribeirão Santa Maria.

Entretanto, conforme constatado na vistoria, o leito do ribeirão encontrava-se desassoreado, sem impedimentos e com livre vazão.

Também não foi possível identificar por onde, ou mesmo se, ocorreu a entrada de maquinário para a realização da intervenção anteriormente executada.

Adicionalmente, as fotografias apresentadas no PIA como representativas do local destinado ao desassoreamento foram identificadas pela equipe técnica como pertencentes ao imóvel vizinho, fora dos limites do Sítio Santa Maria.

Dessa forma, não se encontra adequadamente caracterizado o objeto da intervenção pretendida, tampouco existe, no momento da análise, situação fática que justifique a autorização para realização futura do desassoreamento descrito no requerimento.

Eventual intervenção anteriormente realizada sem autorização deve ser analisada no âmbito da regularização corretiva e da responsabilização administrativa correspondente, não podendo a autorização ora requerida ser utilizada para conferir autorização futura a uma atividade que, segundo a vistoria, já se encontra executada.

6.2.7 Da implantação da travessia

Quanto à travessia pretendida, o PIA não apresenta de forma suficiente sua localização, estrutura, dimensões e características construtivas.

A adequada caracterização da intervenção é indispensável para que o órgão ambiental possa avaliar sua localização, extensão, impactos ambientais, necessidade de supressão de vegetação e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

A deficiência assume especial relevância porque a vistoria constatou a existência de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração na margem do ribeirão Santa Maria, justamente na área relacionada à intervenção proposta.

Embora o requerente tenha informado que a travessia não demandaria supressão de vegetação nativa, a análise de campo indicou que sua implantação, conforme a localização apresentada, poderá atingir o remanescente florestal.

Dessa forma, não é possível considerar a travessia como intervenção sem supressão de vegetação apenas com fundamento na declaração constante do projeto, devendo prevalecer, para fins de análise administrativa, a caracterização técnica constatada em campo.

Não tendo sido apresentada a caracterização necessária da estrutura e tampouco os estudos necessários para eventual intervenção sobre o remanescente florestal, não estão presentes elementos suficientes para autorizar a implantação da travessia.

6.2.8 Da compensação proposta

Foi apresentada como medida compensatória a recomposição de vegetação ciliar em APP, em área de 932,00 m², mediante plantio de 104 mudas de espécies nativas, em espaçamento de 3,0 m x 3,0 m.

Entretanto, conforme constatado na análise técnica, aproximadamente 560 m² da área indicada para compensação encontram-se fora de APP e parte da área já se encontra coberta por vegetação nativa estruturada.

A medida proposta, portanto, não corresponde integralmente a uma área efetivamente necessitada de recuperação de APP, não podendo ser considerada, nos moldes apresentados, suficiente para atender às obrigações compensatórias decorrentes da intervenção pretendida.

A compensação deve guardar correspondência com a intervenção ambiental autorizada e observar os critérios estabelecidos na legislação ambiental aplicável.

Diante da inadequação da área proposta e da inexistência de autorização para a intervenção principal, não há, no presente caso, elementos para considerar a compensação apresentada suficiente para viabilizar o deferimento do requerimento.

6.2.9 Do PTRF e da responsabilidade técnica

Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para a área indicada como compensação.

Entretanto, conforme apontado na análise técnica, a ART apresentada não corresponde especificamente à elaboração do PTRF, tendo sido apresentada ART relacionada à adequação e viabilidade ambiental do projeto.

A adequada vinculação da responsabilidade técnica ao estudo apresentado é necessária para conferir validade e segurança técnica ao projeto de recuperação ambiental que será utilizado na análise do processo.

Assim, a ausência de ART compatível com o objeto específico do PTRF constitui deficiência adicional do estudo apresentado, especialmente porque o projeto pretende fundamentar a medida compensatória proposta.

6.2.10 Das pendências no Cadastro Ambiental Rural

Conforme registrado no parecer técnico, o CAR nº MG-3128709-9A272B255E7848B1A86A05250C44E892 apresenta pendências que impedem sua homologação.

Embora o CAR não constitua, isoladamente, autorização para intervenção ambiental, as informações nele constantes devem ser compatíveis com a realidade ambiental do imóvel e constituem elemento relevante para a análise das áreas de APP, Reserva Legal e demais áreas ambientalmente protegidas.

No presente caso, as pendências cadastrais assumem relevância por se somarem às inconsistências verificadas na delimitação e caracterização das áreas ambientais do imóvel, especialmente diante das intervenções pretendidas em APP e da existência de remanescente de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.

Assim, a situação cadastral identificada constitui elemento adicional que impede, no contexto deste processo, a conclusão favorável quanto à intervenção requerida.

6.2.11 Da impossibilidade de deferimento do requerimento

A análise dos autos demonstra que o requerente apresentou a documentação exigida em relação à intervenção objeto do Auto de Infração nº 116887/2019 e comprovou o parcelamento da multa, encontrando-se, conforme consulta ao CAP, em situação regular quanto ao pagamento das parcelas vencidas.

Portanto, os requisitos relacionados aos arts. 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019 encontram-se atendidos.

Todavia, tais requisitos constituem apenas parte das condições necessárias à análise da intervenção corretiva, não afastando a necessidade de atendimento dos demais pressupostos legais e técnicos.

No presente caso, a intervenção pretendida em APP não foi adequadamente enquadrada em hipótese de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

Também não foi comprovada satisfatoriamente a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da travessia.

A situação é agravada pela constatação de que a área destinada à travessia está inserida em remanescente de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, cuja supressão somente pode ocorrer nas hipóteses restritas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.428/2006.

Também não foram apresentados elementos técnicos suficientes para caracterizar eventual supressão decorrente da implantação da travessia, tampouco estudo compatível com essa possibilidade.

Quanto ao desassoreamento, a vistoria demonstrou que o curso d'água já se encontra desassoreado, não havendo objeto atual para a autorização pretendida, além de não ter sido possível identificar adequadamente a intervenção anteriormente realizada.

A compensação proposta também não atende aos requisitos necessários, uma vez que parte significativa da área indicada encontra-se fora de APP e parte já apresenta vegetação nativa estruturada.

Somam-se a isso a deficiência da ART vinculada ao PTRF, as pendências identificadas no CAR e a constatação de novas intervenções ambientais na propriedade que não foram contempladas adequadamente no requerimento.

Diante desse conjunto de circunstâncias, não estão preenchidos os requisitos necessários para a emissão da autorização de intervenção ambiental pretendida, seja quanto à regularização corretiva, seja quanto às novas intervenções requeridas.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::*

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e os fundamentos apresentados no parecer técnico, verifica-se que:

a) o requerente apresentou o Auto de Infração nº 116887/2019, o Boletim de Ocorrência e a documentação pertinente à intervenção irregular, atendendo ao disposto no art. 14 do Decreto nº 47.749/2019;

b) o requerente comprovou o parcelamento da multa decorrente do Auto de Infração nº 116887/2019, tendo sido verificado, mediante consulta ao Cadastro de Autos de Infração – CAP, que as parcelas vencidas vêm sendo regularmente quitadas, atendendo, sob esse aspecto, ao disposto no art. 13, § 1º, do Decreto nº 47.749/2019;

c) o atendimento dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019 não implica, por si só, direito à autorização corretiva, permanecendo necessária a satisfação dos demais requisitos legais e técnicos aplicáveis;

d) não foi demonstrado o enquadramento da intervenção pretendida em APP em hipótese legal de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental;

e) não foi comprovada satisfatoriamente a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da travessia, conforme exige o art. 17 do Decreto nº 47.749/2019;

f) a implantação da travessia poderá atingir remanescente de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, submetido ao regime especial de proteção da Lei Federal nº 11.428/2006, sem que tenham sido demonstrados os pressupostos necessários para eventual supressão;

g) o desassoreamento indicado no requerimento já se encontra realizado, não havendo, no momento da vistoria, objeto material que justifique a autorização pretendida;

h) a travessia não foi suficientemente caracterizada no projeto apresentado, especialmente quanto à sua localização, estrutura e dimensões;

i) a compensação proposta não corresponde adequadamente à recuperação de APP, uma vez que parte da área indicada encontra-se fora de APP e parte já se encontra ocupada por vegetação nativa estruturada;

j) o PTRF apresentado não possui ART compatível com o objeto específico do estudo, conforme apontado pela análise técnica;

k) o CAR do imóvel apresenta pendências que impedem sua homologação, circunstância que, em conjunto com as demais inconsistências verificadas, prejudica a análise ambiental do imóvel; e

l) a vistoria constatou novas intervenções ambientais em APP, posteriores à autuação de 2019, não contempladas adequadamente no requerimento, evidenciando que a situação ambiental existente no imóvel não corresponde integralmente àquela submetida à regularização.

Dessa forma, considerando os arts. 1º, 3º, 12, 13, 14, 15 e 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e os arts. 14, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.428/2006, e acompanhando os fundamentos constantes do parecer técnico, s.m.j., manifesta-se pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental.

Ressalta-se que o indeferimento ora proposto não decorre da existência do Auto de Infração nº 116887/2019 nem da situação de parcelamento da multa, uma vez que tais requisitos foram devidamente comprovados e se encontram regulares. O indeferimento fundamenta-se na ausência dos demais pressupostos legais e técnicos necessários à autorização das intervenções requeridas, conforme demonstrado nos autos.

Por fim, o indeferimento não prejudica a continuidade das obrigações decorrentes dos autos de infração lavrados, inclusive quanto ao regular cumprimento do parcelamento da multa, nem impede a adoção das medidas administrativas cabíveis para a regularização ambiental das intervenções efetivamente realizadas no imóvel.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan**, **Gerente**, em 22/09/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/09/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149641602** e o código CRC **08D579F7**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010572/2026-24 SEI nº 149641602